



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098258-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISABETTA SGUEGLIA DA ROCHA, são agravados SADEK ALI CHAHINE e MILENE TROCOLLI CHANINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45418 – Digital
AGRV.Nº: 2098258-40.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé)
AGTE. : Elisabetta Sgueglia da Rocha
AGDO. : Sadek Ali Chahine
INTERDA.: Milene Trocolli Chahine

Embargos à execução - Prova – Perícia contábil – Recomendada, em acórdão, a sua realização caso a prova pericial grafotécnica concluísse pela falsidade da assinatura da agravante no termo de quitação apresentado pelo agravado – Perícia grafotécnica que concluiu ser da agravante a assinatura aposta no termo de quitação – Decisão recorrida, a qual ponderou não ser o caso de se produzir a prova pericial contábil, que está em consonância com o que foi decidido no acórdão, não comportando reparo – Matéria deduzida nas razões recursais que pode ser abordada pela agravante nas alegações finais, nada impedindo que o juízo de origem converta o julgamento em diligência se entender que tal prova é imprescindível para o seu convencimento – Art. 370, “caput”, do atual CPC – Inocorrência de preclusão para o magistrado em questões probatórias – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em embargos do devedor (fls. 139/154), opostos à execução por quantia certa, fundada em escritura pública de venda e compra de imóvel (fls. 22/36), que revogou a decisão anterior, que havia determinado a realização de perícia contábil (fl. 788), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) a E. Segunda Instância, no v. Acórdão proferido nos autos do AI nº 2040239-12.2023, determinou expressamente que era 'mais prudente e consentâneo à economia processual condicionar a realização da perícia contábil à constatação da falsidade da assinatura aposta no ventilado termo' – ou seja, a perícia contábil apenas ocorreria se a perícia grafotécnica concluísse pela falsidade da assinatura no termo de quitação apresentado por Sadek.

A perícia grafotécnica constatou que a assinatura é verdadeira, de modo que descabe, segundo a ordem da E. Segunda Instância, a realização de prova contábil, cabendo ao juízo tão somente cumprir o determinado no v. Acórdão.

Por essas razões, acolho os embargos de declaração e revogo a determinação de fl. 843 [fl. 788], no sentido de não mais

produzir a prova pericial contábil, conforme determinado pela E. Segunda Instância” (fls. 801/802).

Sustenta a agravante, embargada (exequente) na mencionada ação, em síntese, que: a produção de perícia contábil é fundamental ao deslinde do feito; houve cerceamento de defesa; vendeu um imóvel ao agravado por R\$ 1.200.000,00; foram pagos R\$ 350.000,00 anteriormente à lavratura da escritura de compra e venda e o restante, R\$ 850.000,00, foi dividido em 24 parcelas mensais de R\$ 35.416,66, vencendo a primeira em 2.9.2019; o agravado realizou diversos depósitos durante o pacto que não condiziam com o total da obrigação contraída; levantou os numerários depositados e apurou a existência de vultoso saldo devedor; o agravado aproveitou-se de sua ingenuidade e idade avançada para tentar locupletar-se ilicitamente, realizando inúmeros depósitos bancários fracionados para dificultar o controle quanto aos pagamentos; o agravado apresentou comprovantes de pagamento desconexos e em duplicidade; a comprovação, mediante perícia grafotécnica, de que a assinatura aposta no termo de quitação proveio de seu punho não pode ser vista como má-fé ou ardil, visto que possui 75 anos e acreditou no agravado; a prova grafotécnica reforça a necessidade de realização da perícia contábil, para se apurar a existência de saldo devedor; caberia ao agravado apresentar todos os comprovantes de pagamentos existentes, o que não fez; o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova; deve ser determinada a realização de perícia contábil, com o escopo de comprovar a existência de saldo devedor e a não quitação total do contrato de compra e venda que ampara a execução (fls. 3/19).

Houve preparo do agravo (fls. 20/21).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Com efeito, o agravado aduziu, na petição inicial dos embargos à execução em exame, que “a quitação do contrato [objeto da execução] se deu de forma antecipada quando da assinatura pela embargada [ora agravante] do termo de quitação, em 15.10.2021” (fl. 145), bem como que era inverídica a afirmação da agravante de que não assinou o referido termo de quitação (fl. 146).

Diante disso, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no ventilado termo de quitação para se apurar a autenticidade ou não da assinatura da agravante e a produção de perícia contábil para se apurar “se e quanto foi pago pelo comprador Sadek”, perícias que deveriam ser custeadas por ele (Sadek) (fls. 735/736).

O embargante, ora agravado, interpôs dessa decisão agravo de instrumento (nº 2040239-12.2023.8.26.0000), objetivando que a perícia contábil fosse deferida de forma subsidiária, caso se concluísse pela falsidade da assinatura aposta no instrumento de quitação, bem como que o custeio dessas provas fosse atribuído à embargada, ora agravante.

No julgamento realizado por esta Câmara em 28.2.2024 (fl. 743), foi dado provimento em parte ao mencionado agravo, tendo constado do voto

condutor o seguinte:

“(…) assiste razão ao agravante no tocante à sua insurgência contra a prova pericial contábil determinada pelo ilustre prolator da decisão combatida (fl. 17).

A aludida prova foi ordenada simultaneamente à perícia grafotécnica, revelando-se prematura.

Tendo em vista que o escopo desta última é a verificação da autenticidade da assinatura aposta no termo de quitação integral da dívida (fl. 30 dos autos dos embargos), a qual foi negada pela agravada (fl. 48 dos autos dos embargos), é mais prudente e consentâneo à economia processual condicionar a sua realização à constatação da falsidade da assinatura aposta no ventilado termo.

3. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, reformando parcialmente a decisão impugnada (fls. 13/18), apenas para sobrestar, por ora, a designação de perícia contábil, a qual deve ser determinada caso a perícia grafotécnica a ser realizada conclua pela falsidade da assinatura aposta no termo de quitação apresentado pelo agravante” (fl. 746) (grifo não original).

Realizada a perícia grafotécnica, concluiu-se que a assinatura aposta no termo de quitação “teve origem do punho escritor da ré”, ora agravante (fl. 802 dos autos principais).

Logo, a decisão de primeiro grau, que ponderou não ser o caso de se produzir a prova pericial contábil (fl. 802), está em consonância com o que foi decidido no acórdão, não comportando reparo.

De qualquer maneira, nada impede que a matéria deduzida nas razões recursais seja abordada pela agravante nas alegações finais, podendo o MM. Juiz de origem, eventualmente, converter o julgamento em diligência, se entender que a realização da prova pericial contábil é imprescindível para a formação de seu convencimento, com amparo no art. 370, “caput”, do atual CPC.

Ressalte-se que, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 801/802).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator